



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 00485/2022/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.082159/2018-92

INTERESSADOS: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA CCE UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 1007/2021 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Sr. Procurador-Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de análise dos seguintes termos aditivos:

- Termo Aditivo ao Contrato nº 1007/2021 celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 17 (dezesete) meses, a contar de 23/09/2022 até 23/02/2024, assim como inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, aumentando o valor a ser gerido pela fundação de apoio (Sequencial 155).

ADITIVO Nº 04 AO TERMO DE COOPERAÇÃO ICJ Nº 5900.0109923.18.9 (4600580962), QUE ENTRE SI CELEBRAM PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES COM A INTERVENIENCIA DA FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, PARA DESENVOLVIMENTO DO PROJETO INTITULADO “ESTUDO DO ENVELHECIMENTO DO ASFALTO, AGREGAÇÃO DE ASFALTENOS E RESINAS, NAFTENATOS E CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS LIGNOCELULÓSICOS POR RMN, FT-ICR MS E QUIMIOMETRIA.” (seq. 139).

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

3. É o relatório, em síntese. Analisa-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto de ajuste, suas características, requisitos e especificações, conforme preceitua o art. 131 da Constituição Federal e os artigos 11 e 18 da Lei Complementar 73/1993, não sendo incumbência desta Procuradoria Federal junto à UFES adentrar na seara da oportunidade e conveniência administrativa dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo.
5. As observações expendidas por este órgão jurídico são recomendações, visando salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD, em análise dos autos, descreve a instrução processual destinada a embasar o pedido de análise do aditivo que tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 17 (dezesete) meses, a contar de 23/09/2022 até 23/02/2024, assim como inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, AUMENTANDO o valor a ser gerido pela fundação de apoio (seq. 156):

Solicitação e justificativa 138
Planilha de reorçamentação 136
Planilha de despesas e receitas detalhadas 135
Cronograma físico financeiro 139
Aprovação pelo Departamento ou Aprovação pelo Conselho Departamental por Ad referendum 142-146
Declarações de limite do teto constitucional por inclusão de novo participante ou bolsista que receba recursos 150-151
Autorizações de participação no projeto por inclusão de novo participante servidor 152
Planilha de custo operacional atualizada por alteração de custo operacional 137
Registro do projeto com data de vigência atualizada OU Aprovação da prorrogação na Pró-Reitoria de Origem 140
Minuta do termo aditivo com órgão financiador 139
Minuta de Termo Aditivo com a fundação 155

6. Verifica-se, portanto, documento que apresenta as justificativas à solicitação do Aditivo, conforme prevê o art. 65 da Lei 8.666/93 (seq. 138), bem como aprovação do COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA (PPGQUI) DO CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e aprovação pelo Conselho Departamental por Ad referendum (Sequencial 142-146 - Lepisma).
7. Quanto ao aspecto legal referente à prorrogação e inclusão de nova Planilha de reorçamentação e Planilha de despesas e receitas detalhadas (Seq. 136/139), ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para a alteração efetuada.
8. Desta forma, tem-se que é possível a prorrogação do prazo de execução e da reorçamentação propostos pelo Coordenador do Projeto, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas, cabendo à área técnica realizar essa averiguação. 9. Por oportuno, necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010.
9. Assim sendo, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, bem como o fato de que tanto a prorrogação quanto a reorçamentação, no que tange aos seus elementos justificantes, envolvem essencialmente aspectos

técnico-operacionais que refogem à competência desta Procuradoria Federal, e considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor sopesar, não vislumbramos, em princípio, óbice ao aditamento proposto, observados, porém, os demais termos deste Parecer e legislação aplicável.

10. Nesse contexto, destaca-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

11. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

IV - DA MINUTA

12. As minutas dos termos aditivos de prorrogação e de reorçamentação (Minuta do termo aditivo com órgão financiador - seq. 139 e Minuta de Termo Aditivo com a fundação - seq. 155) estão redigidas a contento no que se refere a seus aspectos formais, e são instrumentos hábeis a estabelecer a formalização devida.

13. Quanto aos dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser adequados a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

14. Recomenda-se, por cautela, certificar a existência das competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade das entidades envolvidas ou proibição de contratar com a Administração Pública.

15. Informa-se, por oportuno, que este órgão jurídico não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros inseridos na minuta, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores estão corretos e atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

V - CONCLUSÃO

16. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, restrita a análise dos aspectos jurídico-formais dos Termos Aditivos submetidos à exame (seq. 139 e 155), manifesta-se favoravelmente à aprovação, observadas as recomendações deste parecer, sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada.

17. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas,

conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

18. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999.

À consideração superior.

Vitória, 20 de setembro de 2022.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068082159201892 e da chave de acesso 46c3d084



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 21/09/2022 às 12:49

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/565331?tipoArquivo=O>